



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2201950-94.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SENG, é agravada JULIANA DE SOUZA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACÓRDÃO RETRATADO PARA ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.995
AGRAVO N° : 2201950-94.2021.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - JABAQUARA — 3ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SENG
AGRAVADA : JULIANA DE SOUZA DUARTE
JUÍZA : LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais. Fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. DECISÃO que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, ressalvado quanto à sócia retirante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. ACÓRDÃO que deu parcial provimento ao Recurso para determinar a inclusão da sócia no polo passivo da Ação, mantendo-se apenas a penhora sobre o imóvel em questão, com a liberação dos valores constrictos em favor da agravada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela executada que foram rejeitados. RECURSO ESPECIAL apresentado pela executada, insistindo na necessidade de esclarecimentos no tocante à responsabilidade da sócia minoritária, além da impenhorabilidade do “bem de família” e da necessidade de instrução probatória, que não foi admitido pela D. Presidência desta Seção de Direito Privado. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto pela executada, que foi provido para determinar novo julgamento a fim de sanar a omissão apontada. RETRATAÇÃO cabível. EXAME: Requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica da Empresa executada bem evidenciados no caso vertente. Elementos constantes dos autos indicativos do abuso da personalidade, “ex vi” do artigo 50 do Código Civil. Responsabilidade da sócia retirante bem configurada, ante a desconconsideração da personalidade jurídica da Empresa devedora. Documentação acostada aos autos comprobatória da administração da Empresa pela sócia minoritária. Arguição de impenhorabilidade do “bem de família”. Matéria que foi objeto de exame nos autos do Agravo nº 2150346-89.2024.8.26.0000, interposto pelo cônjuge da agravada Juliana, na condição de coproprietário dos imóveis. Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo mencionado que foram parcialmente acolhidos por esta 27ª Câmara de Direito Privado, para afastar a penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 145.972, do 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, por tratar-se de “bem de família”, mas com a manutenção da penhora sobre a vaga de garagem estabelecida na Matrícula nº 145.984, do 8º Oficial

de Registro de Imóveis desta Capital. Perda superveniente do objeto quanto à impenhorabilidade da unidade condominial em questão. Manutenção da constrição tão somente quanto à vaga de garagem autônoma. ACÓRDÃO RETRATADO PARA ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado na Ação de Indenização por Danos Materiais, ora em fase de cumprimento de sentença, que o Condomínio agravante moveu contra Controlpred Administradora de Condomínios Ltda., proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos da cópia de fls. 72/77.

Argumenta o agravante, em resumo, que requereu a desconsideração da personalidade jurídica da demandada, para a inclusão dos sócios no polo passivo da Ação, mas o pedido foi indeferido quanto à sócia Juliana, que teria deixado a Empresa no mês de março de 2018; o prazo decadencial de dois (2) anos não é aplicável aos sócios retirantes, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica; a agravada detinha poderes de administração sobre a Empresa; houve evidente abuso de direito, decorrente do desvio de finalidade da Empresa (fls. 1/11).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo (fl. 1.318), a agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da r. decisão, arguindo ainda a impenhorabilidade dos bens constritos

(fls. 1.322/1.347).

O Acórdão proferido por votação unânime por esta 27ª Câmara de Direito Privado deu parcial provimento ao Recurso para determinar a inclusão da sócia no polo passivo da Ação, mantendo-se apenas a penhora do bem imóvel em questão, com a liberação dos valores constrictos em favor da agravada. (fls. 1.383/1.396). Os Embargos de Declaração opostos pela executada foram rejeitados (fls. 1.398/1.412 e 1.452/1.458).

Após, a executada apresentou Recurso Especial, insistindo na necessidade de esclarecimentos no tocante à responsabilidade da sócia minoritária, além da impenhorabilidade do “*bem de família*” e da necessidade de instrução probatória (fls. 1.460/1.501). O E. Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça não admitiu o Recurso Especial (fls. 1.584/1.587).

A executada interpôs então Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento de que a questão da impenhorabilidade do “*bem de família*” e de ausência de responsabilidade da sócia minoritária, que se retirou da Sociedade, não havia sido enfrentada por esta 27ª Câmara de Direito Privado (fls. 1.594/1.638). Intimado, o exequente apresentou contraminuta (fls. 1.710/1.721). Autuado o Recurso no C. Superior Tribunal de Justiça, o E. Ministro Relator Marco Buzzi deu provimento para determinar novo julgamento para sanar a omissão apontada (fls. 1.744/1.759), visto que “...*Em especial, de se registrar que não foi apresentada fundamentação específica para justificar a*

desconsideração também em relação à ora recorrente, apontando-se como incorreu em abuso ou desvio de personalidade, nem sobre o fato de que não lhe fora oportunizada a comprovação de que seu imóvel se trata de bem de família, inclusive apresentando justificativa para explicar porque as contas de gás e energia elétrica constatariam volumes não compatíveis com a utilização do imóvel para fins de residência” (“sic”, fl. 1.753).

Com o trânsito em julgado dessa decisão no dia 24 de fevereiro de 2025 (fl. 1.759), os autos voltaram à conclusão para esta Relatoria (fl. 1.760).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado na Ação de Indenização por Danos Materiais, ora em fase de cumprimento de sentença, que o Condomínio agravante moveu contra Controlpred Administradora de Condomínios Ltda., proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que a parte exequente alega insuficiência de bens penhoráveis, abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, com intenção de lesar credores, pelo que requer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Às fls. 1166/1168, foi determinado arresto cautelar, efetivado parcialmente às fls. 1166/1171. Regularmente processado o incidente, os sócios da empresa executada, Juliana de Souza Duarte e Paulo José Duarte, apresentaram defesa às fls. 1176/1189. Sustentam a ausência dos requisitos autorizadores da

desconsideração da personalidade jurídica; defendem que os atos de gestão financeira sempre foram praticados pelo sócio majoritário, Paulo de Souza Duarte; Juliana de Souza não figura mais no quadro societário da empresa executada; impenhorabilidade de imóvel indicado; impenhorabilidade de proventos. Pedem a rejeição do incidente. Os sócios se manifestam novamente às fls. 1204/1210, defendendo a impenhorabilidade de aposentadoria e impenhorabilidade de bem de família. É o relatório. Decido. A constrição de fls. 1166/1171 foi realizada em nome de Juliana de Souza Duarte e Paulo de Souza Duarte, sendo certo que Paulo de Souza Duarte figurou pessoalmente no polo passivo da ação de conhecimento, tendo integrado o título executivo condenatório, pelo que dou por penhorada a quantia de R\$ 313,94, realizada em suas contas bancárias e fica intimado pela publicação da presente. Deve ser acolhida a impugnação da ex-sócia, Juliana de Souza Duarte, uma vez que, conforme consta na alteração de contrato social de fls. 28/32, ela se retirou da sociedade em 01 de março de 2018, tendo sido superado o lapso temporal de 2 anos, em que o sócio retirante se mantém responsável pelos atos da pessoa jurídica que integrou. Na cessão de quotas, o Código Civil em seu artigo 1.003, parágrafo único, prevê o prazo de 2 anos que mantém o sócio cedente responsável pelas obrigações contraídas para sociedade enquanto sócio da sociedade, obrigações estas devidas de forma solidária com o seu cessionário: "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio." O C. STJ já se manifestou nesse sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS SUA RETIRADA DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua

retirada da sociedade'(REsp 1.537.521/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/2/2019). Destarte, inafastável, no caso em tela, a incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1403976 SP 2018/0309338-8, relator: ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, data de julgamento: 13/5/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, data de publicação: DJe 16/5/2019). Desse modo, inviável desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada para incluir sócio que não mais faz parte do quadro societário em período superior a dois anos. Determino a expedição de MLE em favor de Juliana de Souza Duarte, no valor de R\$ 7.705,49, objeto de arresto, (fls. 1170), mediante a apresentação de formulário preenchido. Quanto ao sócio, Paulo José Duarte, deve ser acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. O objeto de discussão da fase de conhecimento fornece indícios de esvaziamento patrimonial da empresa executada, pois foi realizada prova pericial, concluindo que não foram efetuados os registros contábeis, de acordo com os Relatórios de Prestação de Contas elaborados pela empresa executada, no período de março/16 a novembro/17, totalizando o montante líquido a débito de R\$ 237.207,78, à época da perícia. As ações da empresa requerida, que constituem o objeto de discussão da fase de conhecimento, por si só, representam abuso de personalidade jurídica, pela manipulação de valores do condomínio exequente e o esvaziamento das contas da empresa executada. Iniciado o cumprimento de sentença, não foram encontrados valores por meio da pesquisa via Bacenjud, o que causa estranheza, pois houve pouco tempo entre o trânsito em julgado e o início do cumprimento de sentença, sendo certo que a empresa executada manipulava valores de propriedade da exequente, assim como sabia que estavam controvertidos na fase de conhecimento da ação. Não houve a necessária preservação de patrimônio para satisfazer futura execução, de valores, repita-se, que eram de propriedade da exequente. A personalidade jurídica dos sócios é distinta da personalidade da pessoa jurídica, implicando em patrimônios separados, não sendo possível, em princípio, responsabilizar os sócios, atingindo o seu patrimônio, pelos atos e negócios jurídicos realizados pela pessoa jurídica da qual é sócio. Entretanto, tem sido admitida a responsabilização dos sócios "com o intuito de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos por meio da personalidade jurídica que causem prejuízos ou danos a terceiros" (RT

769/253). Na lição de FÁBIO ULHOA COELHO: "A regra da limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada contempla algumas exceções: se o sócio fraudar credores valendo-se do expediente da separação patrimonial, poderá ser responsabilizado ilimitadamente por obrigação da sociedade, em decorrência da teoria da desconsideração da pessoa jurídica" (Manual de Direito Comercial, Saraiva, 4ª ed., pp. 153/154). A teoria da desconsideração da pessoa jurídica "tem a intenção de permitir ao juiz erguer o véu da pessoa jurídica, para verificar o jogo de interesses que se estabeleceu em seu interior, com o escopo de evitar o abuso e a fraude que poderiam ferir os direitos de terceiros e o fisco" (Direito Civil, Saraiva, 21ª ed., Parte Geral, vol. 1, SILVIO RODRIGUES, p. 77). A executada pessoa jurídica não conta com patrimônio ou é insuficiente para garantir a execução e não indicou bens a penhora. Desse modo, evidencia-se o uso de sua personalidade para o cometimento de ato ilícito em detrimento dos credores e benefício dos sócios. Ademais, os sócios deixaram de produzir prova no sentido de que a empresa esteja em plena atividade e que o esvaziamento de seu patrimônio seja fruto de insucesso comercial, apenas alegam, genericamente, a falta do preenchimento dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Pretensão recursal da agravante em ver preservada sua personalidade jurídica - Impossibilidade - Presença dos requisitos autorizadores da desconsideração - Inteligência do artigo 50 do Código Civil de 2002 - Demonstração do encerramento irregular da empresa executada - Encerramento de suas atividades no endereço onde se localizava - Falta de comunicação, ainda, da existência e localização de bens penhoráveis ao Juízo da execução - Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - Execução que se faz no interesse do credor (artigo 612 do CPC) - Recurso não provido (TJSP - AI nº 7.212.076-6 - Araraquara - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Thiers Fernandes Lobo - J. 29.04.2008 - v.u). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Requisitos presentes - Admissibilidade - Hipótese em que não foi apurada a existência de bens em nome da executada e ainda houve o encerramento irregular de suas atividades - A determinação legal de que os sócios não respondem pelas dívidas sociais (artigo 596 do CPC) diz respeito à regular extinção da empresa e à regularidade de suas obrigações sociais - Não há dúvida de que a irregularidade de atuação

constatada pelo desaparecimento da empresa sem a regular quitação de seus débitos, impõe outro entendimento, que autoriza o alcance dos sócios e seus bens para responderem pelas dívidas da sociedade - Recurso provido (TJSP - AI nº 7.152.694-4 - São Paulo - 14ª Câmara de Direito Privado - Relator Pedro Abas - J. 08.08.2007 - v.u). Voto nº 3.038. Por fim, rejeito as alegações de impenhorabilidade de proventos, assim como a impenhorabilidade de bem de família, pois o sócio impugnante não trouxe qualquer documento que demonstre tratar-se de único imóvel, ou que seja o de seu domicílio. Isso posto, presentes os requisitos do CC, artigo 50, ou CDC, artigo 28, desconsidero a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada e incluo no pólo passivo o sócio Paulo José Duarte. Anote-se. A ex-sócia, Juliana, deverá apresentar formulário preenchido, para liberação de valores, nos termos acima. Por fim, para organização do andamento do feito, os pedidos de penhora de fls. 1197/1198 devem ser direcionados aos autos da execução. Intime-se.” (“sic”, cópia de fls. 72/77).

Embora o entendimento da MM. Juíza “a quo”, a r. decisão agravada deve ser reformada ainda que parcialmente.

Por primeiro, quanto à arguição da executada, ora agravada, no sentido de que é necessária a reabertura da instrução nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não comporta mesmo acolhida.

Com efeito, verifica-se dos autos que a executada apresentou Impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sem pedido de produção de prova pela agravada (v. fls. 1.176/1.189 e 1.204/1.210 dos autos principais). Demais, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências

inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

Assim, considerando ainda a ausência de demonstração do prejuízo pela agravada, não se há falar em reabertura da instrução nos autos do Incidente em causa.

No mais, estabelece o artigo 50, do Código Civil, “*in verbis*”, que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à

extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.
Ação principal).*

No caso em exame, consta dos autos que a Empresa executada foi contratada para a prestação de serviços de administração pelo Condomínio exequente (v. fls. 29/31 dos autos da Ação principal).

Por isso, foi determinada a produção de prova pericial contábil na fase de conhecimento, a fim de vistoriar as contas do Condomínio e os serviços administrados pela Empresa executada, concluindo o Perito que “...não foram efetuados os registros contábeis, de acordo com os Relatórios de Prestação de Contas elaborados pelo Requerido, no período de março/16 a novembro/17” (“sic”, fl. 1.103 dos autos Ação principal).

Ainda, questionado acerca da diferença entre o saldo existente nas contas bancárias de titularidade do Condomínio contratante e o saldo que o Condomínio deveria ter, considerando as quantias não declaradas nas contas apresentadas pela Empresa executada, o Perito verificou que, “...De acordo com o extrato da conta corrente nº 54931-5 do Banco Itaú, o saldo em 30/11/2017, monta a quantia a crédito de R\$ 2.202,71 e o saldo de aplicações Auto Mais, monta a quantia de R\$ 818,14, totalizando a quantia de R\$ 3.202,85, considerando os ajustes apurados, de acordo com o item 4.7. **Apuração Final da Perícia de R\$ 237.207,78, o saldo credor do Requerente, monta a quantia de R\$**

240.410,63” (“sic”, fl. 1.095 dos autos da Ação principal).

Tem-se, pois, que as quantias não declaradas em razão dos serviços de administração ao Condomínio exequente causaram prejuízo equivalente a R\$ 281.683,45 para agosto de 2019 (fl. 1.096 dos autos da Ação principal).

E, em que pese a arguição da agravada de que não tinha poderes sobre os atos de administração da Empresa Control Pred Administração de Condomínio e Consultoria Ltda. e que não praticou atos de gestão, o conjunto probatório demonstrada que a agravada figurava como sócia da Empresa na data dos fatos e possuía vinte por cento (20%) das quotas sociais, bem ainda que era autorizada a representação da Empresa pelos sócios em conjunto (v. fls. 14/32 dos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica).

Ressalta-se ainda que a própria agravada se qualificou como “*Administradora de Empresas*” (v. fl. 16 dos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), circunstância que permite concluir pela atuação efetiva da executada na administração na Empresa Control Pred, ainda que figurando como sócia minoritária.

Assim, considerando o exercício da administração da Empresa também pela sócia minoritária, bem como o abuso da personalidade jurídica, decorrente a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar o Condomínio contratante, era mesmo cabível a pretendida desconsideração da personalidade jurídica, com a

inclusão da agravada no polo passivo.

Demais, memo tratando-se de sócia retirante, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “...decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para atingir os bens particulares do sócio retirante, não há que se perquirir a respeito da implementação ou não do prazo disposto nos arts. 1.003 e 1.032 do CC, tendo em vista que a disregard doctrine refere-se a uma responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tratando-se, portanto, de institutos jurídicos distintos” (AgInt no AREsp n. 1.232.403/SP, Terceira Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/11/2018).

Quanto ao mais, verifica-se dos autos que foi deferida a penhora “on-line” sobre a soma de R\$ 578.942,87 (v. fls. 26/27 dos autos principais), tendo sido parcialmente cumprida a ordem mediante o bloqueio da quantia de R\$ 7.705,48 depositada em conta bancária de titularidade da executada, ora agravada, mantida no Banco Bradesco (v. fls. 1.166/1.171 dos autos do Incidente).

Contudo, cumpre observar que a questão discutida comporta a interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1340120/SP, no sentido de que “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”.

Já se viu, o valor penhorado é muito inferior a esse limite e, embora a previsão legal faça referência à “*conta-poupança*”, o entendimento atualmente adotado é no sentido de que essa impenhorabilidade alcança qualquer ativo financeiro encontrado em conta bancária do devedor, em valor inferior a quarenta (40) salários mínimos, não se havendo discutir, portanto, a respeito de suposto “*desvirtuamento*” da conta bancária.

Assim, considerando que o valor bloqueado na conta da agravada é muito inferior ao limite equivalente a quarenta (40) salários-mínimos, tem-se que a penhora em questão deve mesmo ser afastada, com a liberação da quantia constricta em favor da executada.

No que tange à arguição de impenhorabilidade do “*bem de família*”, verifica-se que a matéria foi objeto de exame por ocasião dos Embargos de Declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 2150346-89.2024.8.26.0000, interposto pelo cônjuge da agravada, que foram parcialmente acolhidos por esta E. 27ª Câmara de Direito Privado, para afastar a penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 145.972, do 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, por tratar-se de “*bem de família*”, mas com a manutenção da penhora sobre a vaga de garagem indicada na Matrícula nº 145.984, do 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.

Assim, resta a perda do objeto no tocante ao imóvel de Matrícula nº 145.972, do 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.

Por fim, no que tange à impenhorabilidade do imóvel da Matrícula nº 145.984, do 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, sob a alegação de que está disponível para locação, a fim de viabilizar a subsistência da agravante, não comportava mesmo acolhida.

Com efeito, já se viu, a vaga de garagem penhorada possui Matrícula imobiliária específica (fls. 1.141/1.144 dos autos principais). E, consoante a Súmula nº 449 do C. Superior Tribunal de Justiça, *“A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”*.

Demais, alega a agravante que o bem está desocupado e disponível para locação (v. fl. 1.411), circunstância que permite concluir pela não necessidade de reverter eventual renda obtida com a futura locação da vaga para assegurar a subsistência da agravada. Bem por isso, não se havia falar em reabertura da instrução probatória para a comprovação do *“bem de família”*, mesmo porque há nos autos elementos suficientes para a formação do livre convencimento no tocante.

Faz-se mesmo de rigor a declaração do Acórdão embargado, mas apenas para afastar a penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 145.972, do 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.

A propósito, eis a Jurisprudência:

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1226128 / SP

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 15/12/2020

Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2020

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. SÓCIO MINORITÁRIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. Embargos à execução, em razão da inclusão de sócio no polo passivo após a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

2. São inaplicáveis as regras de responsabilidade ordinárias dos sócios, em se tratando de desconconsideração da personalidade jurídica, fundada na existência de abuso de direito. Precedentes.

3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido.

2179773-39.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Sá Duarte

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/09/2021

Data de publicação: 21/09/2021

Ementa: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios retirantes do quadro societário da empresa executada no polo passivo do cumprimento de sentença – Prazo de dois anos previsto no artigo 1.032, do Código Civil, que não se aplica ao caso da desconconsideração da personalidade jurídica, em relação aos sócios retirantes – Precedentes do STJ – Pretensão da desconconsideração da personalidade jurídica que deve ser processada, tal como deduzida pelos agravantes, de modo a que os sócios se defendam, decidindo-se ao final sobre ser ou não procedente a pretensão – Agravo provido para esse fim.

2174750-83.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cheque

Relator(a): Fernando Sastre Redondo

Comarca: Bauru

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/07/2020

Data de publicação: 17/07/2020

Ementa: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Instauração e processamento nos próprios autos do cumprimento de sentença. Ausência de autuação em apartado. Mera irregularidade formal. Prejuízo ao contraditório não demonstrado. Observância da instrumentalidade das formas. Tese de nulidade rejeitada. Presença, todavia, dos pressupostos do art. 50 do CC. Cheques sem fundos. Cárulas emitidas pelo sócio retirante. Pluralidade de sócios não reconstituída. Dissolução irregular. Insolvência. Procedimentos adotados em curto lapso temporal. Particularidades do caso que permitem concluir pelo abuso da personalidade jurídica. Decisão reformada. Inclusão do sócio retirante e da sócia

remanescente no polo passivo do cumprimento de sentença. Cabimento. RECURSO PROVIDO.

2199612-21.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Luiz Eurico

Comarca: Jaú

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/12/2019

Data de publicação: 11/12/2019

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO INSURGÊNCIA QUANTO AO BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DA EXECUTADA - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA PROVENIENTES DE SALÁRIO QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE, CADERNETA DE POUPANÇA OU MANTIDA EM PAPEL MOEDA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS IMPENHORABILIDADE EXEGESE DO ARTIGO 833, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO.

2112618-87.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Ruy Coppola

Comarca: Mogi das Cruzes

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 08/08/2019

Data de publicação: 08/08/2019

Ementa: Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores depositados em conta bancária dos executados. Impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos. Movimentação habitual da conta poupança que não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade, considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estendeu a proteção também à conta corrente. Liberação dos valores determinada. Decisão mantida. Recurso improvido.

2039261-69.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/03/2022

Data de publicação: 25/03/2022

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de vaga de garagem. Inconformismo da parte executada. Alegação de que se trata de bem de família. Não acolhimento. Vaga de garagem com registro autônomo no fôlio real. Impenhorabilidade do bem residencial que não se transmite ao imóvel de servidão. Súmula nº. 449 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

2280665-87.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/04/2021

Data de publicação: 06/04/2021

Ementa: LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL – FIANÇA – BEM DE FAMÍLIA – POSSIBILIDADE DA PENHORA DE VAGAS DE GARAGEM COM MATRÍCULA PRÓPRIA – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos executados, fiadores, ora agravantes – Alegações de inexecutabilidade do título e de inexigibilidade da obrigação já decididas em embargos à execução, e acobertadas pela coisa julgada, como consignado em agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes e já julgado por esta C. Câmara – Reconhecimento da responsabilidade dos agravantes, na qualidade de fiadores do contrato de locação não residencial, pelos débitos – RECURSO NÃO CONHECIDO NESSES TÓPICOS – Pretensão dos agravantes de que seja afastada a penhora de vagas de garagem relacionadas a bem imóvel de sua propriedade, imóvel esse reconhecido como bem de família por esta C. Câmara em julgamento de agravo de instrumento – As vagas de garagem que possuem matrícula própria no registro de imóveis, como no caso dos autos, não constituem bem de família para efeito de penhora, nos termos da Súmula 449, do E. STJ – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Impõe-se, pois, a retratação do Acórdão, com o parcial acolhimento dos Embargos de Declaração, afastada a penhora apenas sobre o imóvel da Matrícula nº 145.984, do 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.

Diante do exposto, retrata-se do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão proferido no Agravo de Instrumento indicado, para sanar a omissão alegada, afastando a penhora apenas sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 145.984, do 8º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora